



Procuradoria Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – INSUBSISTÊNCIA – CONDOTA QUE SE INSERE NO ÂMBITO NA FIGURA TÍPICA VERGASTADA – MATERIALIDADE DEMONSTRADA POR RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DETALHADO, ELABORADO PELA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL, CORROBORADO PELOS DEPOIMENTOS JUDICIAIS DOS POLICIAIS QUE ATENDERAM A OCORRÊNCIA – CONFISSÃO PARCIAL DO ACUSADO – **AUSÊNCIA DE DOLO – INSUBSISTÊNCIA – INCOMPATIBILIDADE COM O CONHECIMENTO PRÉVIO DO RECORRENTE QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS E FORMALIDADES AMBIENTAIS PARA O TRANSPORTE DE MADEIRA, SOBREMANEIRA DIANTE DA SUA EXPERIÊNCIA NO RAMO – DESCONHECIMENTO INESCUSÁVEL** – SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITO (ART. 44, II, III E § 3º, DO CÓDIGO PENAL)- IMPOSSIBILIDADE – MEDIDA NÃO RECOMENDÁVEL – PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS, ALIADA À CONDIÇÃO DE REINCIDENTE ESPECÍFICO – CONDENAÇÃO PRETÉRITA POR OUTRO CRIME DA MESMA NATUREZA – SENTENÇA IRRETOCÁVEL E MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO DESPROVIDO. "APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 46, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9.605/98. TRANSPORTE DE MADEIRA SEM LICENÇA VÁLIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. QUANTIDADE DE MADEIRA TRANSPORTADA SUPERIOR AO INDICADO NO DOF. [...], RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, AC nº 0001024-44.2012.8.16.0124, Juiz Marcelo de Resende Castanho, j. em 04/12/2018)

"(...) Não há que se falar em erro de tipo quando o conjunto probatório demonstra a ciência inequívoca pelo agente da ilicitude de sua conduta. Preenchidas todas as elementares do tipo penal, inviável a absolvição. VI – O desconhecimento da lei é irrelevante, tendo em vista que o ordenamento jurídico vigente não o admite como forma de escusa. VII – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Acórdão n.845558, 20130510093335APR, Relator: JOSÉ GUILHERME, Revisor: HUMBERTO ULHÔA, 3º TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 29/01/2015, Publicado no DJE: 04/02/2015. Pág.: 209)

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA –TRANSPORTE ILEGAL DE MADEIRA– **AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE** – DANOS MORAL E AMBIENTAL CONFIGURADOS – LEI 9.608/95 ARTIGOS 46 E 70 – SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. **O transporte de madeira sem a devida autorização do órgão ambiental configura-se crime ambiental, previsto no artigo 46, § único da Lei 9.605/98, sujeitando o infrator ao pagamento da indenização pelos danos causados ao meio ambiente, além de responder pelas sanções penais e administrativas, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal.**" (Ap 109077/2012, DESA. NILZA

8 de 9

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por DEOSDETE CRUZ JUNIOR em: 20/03/2023 15:34.



Este documento foi gerado pelo usuário 699.***.***-68 em 08/04/2024 15:30:15
Número do documento: 23032016180786300000109449251
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032016180786300000109449251>
Assinado eletronicamente por: DEOSDETE CRUZ JUNIOR - 20/03/2023 16:18:09

Num. 112926280 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: MILLAINE FRANCISCA LOPES DA SILVA - 08/04/2024 16:43:05
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040816302852100002099921360>
Número do documento: 24040816302852100002099921360

Num. 2120736707 - Pág. 13



Procuradoria Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, QUARTA CÂMARA CÍVEL,
Julgado em 27/01/2015, Publicado no DJE 05/02/2015) (grifos
nossos)

Cumprе pontuar que eventual alegação de boa-fé, em razão do motorista flagrado supostamente desconhecer estar transportando madeira ilegal, reclama maior dilação probatória, que deverá ser comprovada durante a instrução criminal.

Desse modo, mostra-se prematuro o arquivamento do presente feito, pois a conduta praticada se subsume ao disposto no artigo 46 da Lei nº 9.605/98, porquanto os autos demonstram a ilegalidade da conduta.

Em face do exposto, reformo a promoção de arquivamento e determino a restituição do presente procedimento SIMP à Promotora de Justiça Nathalia Carol Manzano Magnani, para conhecimento e remessa dos autos ao seu substituto legal, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito, com oferecimento de denúncia ou determinação de novas diligências.

Antes, porém, junte-se a presente decisão ao PJE (Autos n.º 1008171-02.2021.8.11.0004).

Cuiabá/MT, 20 de março de 2023.

DEOSDETE CRUZ JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por DEOSDETE CRUZ JUNIOR em: 20/03/2023 15:34.



Atinente à continuidade do Inquérito Policial, **concedo** vista ao Ministério Público para que se manifeste acerca das investigações, notadamente a respeito do crime do artigo 304 do Código Penal.

Ademais, **DETERMINO** a intimação da Associação dos Amigos dos Animais, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente integral prestação de contas. A entidade deverá ficar advertida que o descumprimento desta determinação acarretará em constringências judiciais em desfavor do ente, sem prejuízo de bloqueios dos bens de seus responsáveis.

Após, vista ao Ministério Público.

Retifique-se a autuação para o fim de constar como procedimento criminal ambiental “[GAB]” e, subsidiariamente, como “[JECRIM]”.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Fernando da Fonsêca Melo

Juiz Titular



Este documento foi gerado pelo usuário 699.***-68 em 08/04/2024 15:30:15
Número do documento: 23071116162343400000118538591
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071116162343400000118538591>
Assinado eletronicamente por: FERNANDO DA FONSECA MELO - 11/07/2023 16:16:23

Num. 122379519 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: MILLAINE FRANCISCA LOPES DA SILVA - 08/04/2024 16:43:05
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040816302852100002099921360>
Número do documento: 24040816302852100002099921360

Num. 2120736707 - Pág. 13



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO

1ª Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças
Cidadania - Consumidor - Meio Ambiente - Diretoria do Foro

VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE
PJE nº 1008171-02.2021.8.11.0004

Meritíssimo Juiz:

1- Encaminhados os autos, vê-se que o Procurador-Geral de Justiça compreendeu prematuro o posicionamento deste órgão ministerial e, conseqüentemente, reformou a promoção de arquivamento, determinando seja dado prosseguimento ao feito com oferecimento de denúncia ou determinação de novas diligências quanto ao autor do fato Antônio Carlos Rocha de Holanda e outros (ID 112926280).

Deste modo, acolhendo para si os fundamentos e argumentos explanados pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça e, em respeito à decisão exarada, cumpre esclarecer que esta Promotora de Justiça incumbir-se-á de conferir integral prosseguimento ao feito, sem a necessidade de remessa ao substituto legal, inclusive visando evitar atos em duplicidade e para otimizar a atuação.

2- Lado outro, segue manifestação em atenção ao determinado no despacho ID 122379519.

A decisão ID 103178579 converteu o inicial termo circunstanciado que apurava o crime tipificado no artigo 46 da Lei 9.605/98 para inquérito policial, determinando à autoridade policial a apuração complementar do delito previsto no artigo 304 do Código Penal.

No caso vertente, observa-se que no dia do fato os agentes da Polícia Rodoviária Federal abordaram caminhão que transportava carga de produto florestal e, ao solicitarem a documentação da citada carga, o motorista Antônio Carlos Rocha de Holanda apresentou DOF (documento público) que não correspondia à madeira efetivamente transportada, conforme Auto de Constatação do INDEA.

Deste modo, como se trata de suposto crime de uso de documento público falso (nos moldes da decisão ID 103178579), este se consuma com a apresentação desse documento perante terceiros, concluindo-se que se for órgão, entidade ou agente federal, a competência será da Justiça Federal, o que é o caso dos autos, já que a

Edifício Sede das Promotorias de Justiça de Barra do Garças
Rua Francisco Lira, nº 962, Setor Sena Marques
Barra do Garças/MT - CEP: 78.600-338

Telefones: (66) 9 9924-8285
(66) 9 9623-1778
(66) 9 9641-9662



Este documento foi gerado pelo usuário 699.***-68 em 08/04/2024 15:30:15
Número do documento: 23080216361057900000121078879
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080216361057900000121078879>
Assinado eletronicamente por: NATHALIA CAROL MANZANO MAGNANI - 02/08/2023 16:36:10

Num. 125029518 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: MILLAINE FRANCISCA LOPES DA SILVA - 08/04/2024 16:43:05
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040816302852100002099921360>
Número do documento: 24040816302852100002099921360

Num. 2120736707 - Pág. 13



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO

1ª Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças
Cidadania - Consumidor - Meio Ambiente - Diretoria do Foro

apresentação do dito documento foi feita diretamente a agente da Polícia Rodoviária Federal.

Assim, de acordo com a Súmula 546 do STJ, a competência para julgamento do feito é da Justiça Federal, conforme ora transcrito:

A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor. (Súmula 546, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015).

Complementando, a jurisprudência ainda destaca:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AMBIENTAL. ART. 69, CAPUT, DA LEI 9.605/1998. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO SISTEMA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO ORIGINAL FLORESTAL - DOF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO. 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a lide penal. 2. O magistrado de origem declinou de sua competência por entender que, embora o Sistema DOF (SISDOF) tenha sido instituído e implantado pelo IBAMA, o mero fato de o Sistema estar hospedado em seu site não atrai, por si só, a competência federal para o julgamento de delito de falsificação de Documento de Origem Florestal. Considerou, ainda, não ser possível divisar nos autos a existência de dano correlato a qualquer bem ou interesse direto da União ou de sua autarquia, que justifique a competência da Justiça Federal para decidir a questão. 3. **É cediço que a Justiça Federal detém competência para julgar crimes quando praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais, hipóteses que se inserem no âmbito da competência genérica que lhe foi atribuída pelo art. 109, IV, da CF/1988.** 4. O controle do Documento de Origem Florestal se realiza através do Sistema DOF, disponibilizado no endereço eletrônico do IBAMA, sendo tal documento "a licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, contendo as informações sobre a procedência desses produtos". 5. **Compete à Justiça Federal o processamento e julgamento do crime de falsidade de Documento de Origem Florestal - DOF, documento público instituído pelo IBAMA, destinado ao controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos de origem nativa. Precedentes.** 6. Recurso em sentido estrito a que se dá provimento, para declarar a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, com o retorno dos autos ao Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Piauí. (TRF-1 - RSE: XXXXX20194014000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 29/10/2019, QUARTA TURMA).

Edifício Sede das Promotorias de Justiça de Barra do Garças
Rua Francisco Lira, nº 962, Setor Sena Marques
Barra do Garças/MT - CEP: 78.600-338

Telefones: (66) 9 9924-8285
(66) 9 9623-1778
(66) 9 9641-9662



Este documento foi gerado pelo usuário 699.***-68 em 08/04/2024 15:30:15
Número do documento: 23080216361057900000121078879
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080216361057900000121078879>
Assinado eletronicamente por: NATHALIA CAROL MANZANO MAGNANI - 02/08/2023 16:36:10

Num. 125029518 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: MILLAINE FRANCISCA LOPES DA SILVA - 08/04/2024 16:43:05
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040816302852100002099921360>
Número do documento: 24040816302852100002099921360

Num. 2120736707 - Pág. 13



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO

1ª Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças
Cidadania - Consumidor - Meio Ambiente - Diretoria do Foro

Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se pelo **declínio da competência à Justiça Federal**, para análise e julgamento deste feito, com a remessa do inquérito policial.

Barra do Garças, 2 de agosto de 2023.

Nathalia Carol Manzano Magnani
Promotora de Justiça

Edifício Sede das Promotorias de Justiça de Barra do Garças
Rua Francisco Lira, nº 962, Setor Sena Marques
Barra do Garças/MT - CEP: 78.600-338

Telefones: (66) 9 9924-8285
(66) 9 9623-1778
(66) 9 9641-9662



Este documento foi gerado pelo usuário 699.***-68 em 08/04/2024 15:30:15
Número do documento: 23080216361057900000121078879
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080216361057900000121078879>
Assinado eletronicamente por: NATHALIA CAROL MANZANO MAGNANI - 02/08/2023 16:36:10

Num. 125029518 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: MILLAINE FRANCISCA LOPES DA SILVA - 08/04/2024 16:43:05
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040816302852100002099921360>
Número do documento: 24040816302852100002099921360

Num. 2120736707 - Pág. 13

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA AMBIENTAL DA
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS-MT.**

ANTONIO CARLOS ROCHA DE HOLANDA, já qualificado nos autos, requer a habilitação do advogado Sr. **FERNANDO DA SILVA REIS**, inscrito na **OAB/MT 23.509**, conforme procuração em anexo.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Barra do Garças-MT, 26 de setembro de 2023.

FERNANDO DA SILVA REIS

OAB/MT 23.509



Este documento foi gerado pelo usuário 699.***-68 em 08/04/2024 15:30:15
Número do documento: 23092611035119800000125973185
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23092611035119800000125973185>
Assinado eletronicamente por: FERNANDO DA SILVA REIS - 26/09/2023 11:03:51

Num. 130119999 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: MILLAINE FRANCISCA LOPES DA SILVA - 08/04/2024 16:43:05
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040816302852100002099921360>
Número do documento: 24040816302852100002099921360

Num. 2120736707 - Pág. 13

Fernando da Silva Reis
OAB/MT 23.509

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: ANTONIO CARLOS ROCHA DE HOLANDA, brasileiro, motorista, inscrito no CPF sob o nº 237.584.733-49, domiciliada à Rua 14, Quadra C-18, Lote 15/19, S/N, Apartamento 1101, Jardim Goiás, Goiânia, nomeia e constitui seu bastante procurador e advogado.

OUTORGADOS: Fernando da Silva Reis, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/MT 23.509, com escritório profissional na Rua São Salvador, 1844, Nova Barra Sul em Barra do Garças – MT.

PODERES: Com os poderes da cláusula ad judicium para o foro em geral, podendo dito patrocinar a defesa do outorgante em processo judicial ou administrativo, propor contra quem de direito qualquer ação judicial, seja principal, cautelar ou incidental, em qualquer foro, juízo ou instância a tudo requerer, propor, impugnar, recorrer, produzir provas, solicitar e prestar informações, contestar, transigir, acordar, receber e dar quitação, efetuar o levantamento de alvarás, representar nos autos do processo 5374604-12.2022.8.09.0064, em trâmite na Goianira-GO, enfim, praticar todo e qualquer Ato a que o outorgante dará por bom, justa e valiosa e ainda podendo substabelecer em todo ou em parte.

Goiânia - GO, 03 de fevereiro de 2023.



ANTONIO CARLOS ROCHA DE HOLANDA

Rua São Salvador, nº. 1844 CEP 78.606-406 – Nova Barra Norte – Barra do Garças-MT
Fone: (66) 99255-3337 – e-mail: fernadoreis.rdm@gmail.com



Este documento foi gerado pelo usuário 699.***.***-68 em 08/04/2024 15:30:16
Número do documento: 2309261103513500000125973204
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2309261103513500000125973204>
Assinado eletronicamente por: FERNANDO DA SILVA REIS - 26/09/2023 11:03:51

Num. 130120020 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: MILLAINE FRANCISCA LOPES DA SILVA - 08/04/2024 16:43:05
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040816302852100002099921360>
Número do documento: 24040816302852100002099921360

Num. 2120736707 - Pág. 13

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS
RUA FRANCISCO LIRA, 1051, TELEFONE: (66) 3402-4400, LOTEAMENTO SENA MARQUES, BARRA
DO GARÇAS - MT - CEP: 78600-906



MANDADO DE INTIMAÇÃO

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(*)JUIZ(A) DE DIREITO FERNANDO DA FONSECA MELO

PROCESSO n. 1008171-02.2021.8.11.0004	Valor da causa: R\$ 0,00
ESPÉCIE: [Crimes contra a Flora]->INQUÉRITO POLICIAL (279)	
POLO ATIVO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
POLO PASSIVO: ANTONIO CARLOS ROCHA DE HOLANDA, J. LISBOA DE LIMA, J O CARRIL TRANSPORTADORA RODOVIARIA DE CARGAS, SIMONE RIBEIRO PERES	

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da entidade: **AANIMAIS – Associação dos Amigos dos Animais**, CNPJ nº 09.414.185/0001-55, na pessoa de seu representante legal, **Thaiss Christina Carrion da Silva**, brasileira, solteira, assistente social, CPF nº 022.174.961-66, Endereço: Rua Amazonas, nº 549, Jardim Amazonas II, Barra do Garças – MT., **Telefone 66-99207-1179 // 66-99209-1134**; para que proceda, no **prazo de 10 (dez) dias**, a integral prestação de contas no que se refere ao valor obtido por meio do *Alvará de Autorização nº 019/2022*, tudo nos termos do r. despacho abaixo transcrito.

DESPACHO: “Atinente à continuidade do Inquérito Policial, **concedo** vista ao Ministério Público para que se manifeste acerca das investigações, notadamente a respeito do crime do artigo 304 do Código Penal. Ademais, **DETERMINO** a intimação da Associação dos Amigos dos Animais, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente integral prestação de contas. A entidade deverá ficar advertida que o descumprimento desta determinação acarretará em constrições judiciais em desfavor do ente, sem prejuízo de bloqueios dos bens de seus responsáveis. Após, vista ao Ministério Público. Retifique-se a autuação para o fim de constar como procedimento criminal ambiental “[GAB]” e, subsidiariamente, como “[JECRIM]”. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Fernando da Fonsêca Melo. Juiz Titular.”

ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA:1. Nos termos do art. 212, §2º, do CPC, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 2. Nos termos do art. 252, do CPC, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar. 3. Nos termos do art. 372 da CNGC inexistindo prazo expressamente determinado, os mandados deverão estar cumpridos no prazo máximo de (10) dez dias. (Para mandados de audiência) Nos termos do



Este documento foi gerado pelo usuário 699.***-68 em 08/04/2024 15:30:16
Número do documento: 23102016541369900000128152756
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102016541369900000128152756>
Assinado eletronicamente por: CRISTIANE MARIA DONADEL - 20/10/2023 16:54:14

Num. 132390444 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: MILLAINE FRANCISCA LOPES DA SILVA - 08/04/2024 16:43:05
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040816302852100002099921360>
Número do documento: 24040816302852100002099921360

Num. 2120736707 - Pág. 13

art. 373 da CNGC, nos casos de intimação para audiência, os mandados serão devolvidos até 48 (quarenta e oito) horas úteis antes da data designada, salvo deliberação em contrário.

BARRA DO GARÇAS, 20 de outubro de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cristiane Maria Donadel

Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos **TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet.

No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE.

No computador: com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QR CODE.

Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.

ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). **2)** Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte>.



Este documento foi gerado pelo usuário 699.***.***-68 em 08/04/2024 15:30:16
Número do documento: 23102016541369900000128152756
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102016541369900000128152756>
Assinado eletronicamente por: CRISTIANE MARIA DONADEL - 20/10/2023 16:54:14

Num. 132390444 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: MILLAINE FRANCISCA LOPES DA SILVA - 08/04/2024 16:43:05
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040816302852100002099921360>
Número do documento: 24040816302852100002099921360

Num. 2120736707 - Pág. 13



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

Processo n. 1008171-02.2021.8.11.0004

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - CNPJ: 00.394.494/0115-02 (AUTORIDADE),
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57
(AUTOR), POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ:
03.507.415/0029-45 (AUTORIDADE)

ANTONIO CARLOS ROCHA DE HOLANDA - CPF: 237.584.733-49 (INDICIADO), J.
LISBOA DE LIMA - CNPJ: 37.254.792/0001-30 (INDICIADO), J O CARRIL
TRANSPORTADORA RODOVIARIA DE CARGAS - CNPJ: 42.646.650/0001-59
(INDICIADO), SIMONE RIBEIRO PERES - CPF: 930.515.571-53 (INDICIADO)

CERTIDÃO POSITIVA

Diligência e Entrega de Mandados de Intimação, Citação, Notificação

Certifico que no dia 27.10.2023 às 10:39h, na Rua Goiabeiras nº 1.195 (em frente ao Mercado E.T, Obs a numeração da casa não segue a numeração padrão), intimei em sua própria pessoa THAISS CHRISTINA CARRION DA SILVA. Após tomar conhecimento do inteiro teor do Mandado, aceitou a contrafé que lhe ofereci, exarou sua nota de ciência. O referido é verdade.



Este documento foi gerado pelo usuário 699.***-68 em 08/04/2024 15:30:16
Número do documento: 23103016402012700000128924227
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23103016402012700000128924227>
Assinado eletronicamente por: VANDERLEI MATTE - 30/10/2023 16:40:20

Num. 133191027 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: MILLAINE FRANCISCA LOPES DA SILVA - 08/04/2024 16:43:05
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040816302852100002099921360>
Número do documento: 24040816302852100002099921360

Num. 2120736707 - Pág. 14

Barra do Garças/MT, 30 de outubro de 2023.

VANDERLEI MATTE

Oficial de Justiça

SEDE DO E INFORMAÇÕES: - TELEFONE:



Este documento foi gerado pelo usuário 699.***-68 em 08/04/2024 15:30:16
Número do documento: 23103016402012700000128924227
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23103016402012700000128924227>
Assinado eletronicamente por: VANDERLEI MATTE - 30/10/2023 16:40:20

Num. 133191027 - Pág. 2





Assinado eletronicamente por: MILLAINE FRANCISCA LOPES DA SILVA - 08/04/2024 16:43:05
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040816302852100002099921360>
Número do documento: 24040816302852100002099921360

Num. 2120736707 - Pág. 14

23/10/2023, 15:09

Tribunal de Justiça de Mato Grosso - 1º Grau

Successfully created

	<p>PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE BARRA DO GARÇAS JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS RUA FRANCISCO LIRA, 1051, TELEFONE: (66) 3402-4400, LOTEAMENTO SENA MARQUES, BARRA DO GARÇAS - MT - CEP: 78600-906</p>	
---	--	---

P

MANDADO DE INTIMAÇÃO

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª) JUÍZ(A) DE DIREITO FERNANDO DA FONSECA MELO

PROCESSO n. 1008171-02.2021.8.11.0004	Valor da causa: R\$ 0,00
ESPECÍFIC. [Crimes contra a Flora]-INQUÉRITO POLICIAL (279)	
POLO ATIVO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
POLO PASSIVO: ANTONIO CARLOS ROCHA DE HOLANDA, J. LISBOA DE LIMA, J. O. CARRIL, TRANSPORTADORA RUDOVIANIA DE CARGAS, SIMONE RIBEIRO PERES	

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da entidade: **AANIMAIS – Associação dos Amigos dos Animais**, CNPJ nº 09.414.185/0001-55, na pessoa de seu representante legal, **Thaís Christina Carrion da Silva**, brasileira, solteira, assistente social, CPF nº 022.174.961-66, Endereço: Rua Amazonas, nº 549, Jardim Amazonas II, Barra do Garças – MT., Telefone **66-99207-1179 // 66-99209-1134**; para que proceda, no **prazo de 10 (dez) dias**, a integral prestação de contas no que se refere ao valor obtido por meio do Ataré de Autorização nº 019/2022, tudo nos termos do r. despacho abaixo transcrito.

DESPACHO: "Atinente à continuidade do Inquérito Policial, **concedo** vista ao Ministério Público para que se manifeste acerca das investigações, notadamente a respeito do crime do artigo 304 do Código Penal. Ademais, **DETERMINO** a intimação da Associação dos Amigos dos Animais, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente integral prestação de contas. A entidade deverá ficar advertida que o descumprimento desta determinação acarretará em constrições judiciais em desfavor do ente, sem prejuízo de bloqueios dos bens de seus responsáveis. Após, vista ao Ministério Público. Retifique-se a autuação para o fim de constar como procedimento criminal ambiental "[GAB]" e, subsidiariamente, como "[JECRIM]". Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Fernando da Fonseca Melo, Juiz Titular."

ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: 1. Nos termos do art. 212, §2º, do CPC, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 2. Nos termos do art. 252, do CPC, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de

Arbitragem Nº 3195 (Melo e T.) Thaís Carrion

https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Fahe/painel_usuario?documentoHTML.seam?conversacaoPropagador=none&id=2120736707&idProcesso=2120736707 1/2



Este documento foi gerado pelo usuário 699.***-68 em 08/04/2024 15:30:16
 Número do documento: 23103016402053800000128925787
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23103016402053800000128925787>
 Assinado eletronicamente por: VANDERLEI MATTE - 30/10/2023 16:40:20

Num. 133191037 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: MILLAINE FRANCISCA LOPES DA SILVA - 08/04/2024 16:43:05
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040816302852100002099921360>
 Número do documento: 24040816302852100002099921360

Num. 2120736707 - Pág. 14



Este documento foi gerado pelo usuário 699.***-68 em 08/04/2024 15:30:16
Número do documento: 23103016402053800000128925787
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23103016402053800000128925787>
Assinado eletronicamente por: VANDERLEI MATTE - 30/10/2023 16:40:20

Num. 133191037 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: MILLAINE FRANCISCA LOPES DA SILVA - 08/04/2024 16:43:05
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040816302852100002099921360>
Número do documento: 24040816302852100002099921360

Num. 2120736707 - Pág. 14

Cuida-se de Inquérito Policial, instaurado inicialmente para apurar a prática criminosa descrita no artigo 46 da Lei 9.605/98. Conforme verificado, por meio da análise pericial dos agentes do Instituto de Defesa Agropecuária (INDEA), foi constatado que estavam sendo transportadas essências florestais distintas às do Documento de Origem Florestal (DOF) e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE).

Apesar de ter sido o feito autuado como Termo Circunstanciado para o fim de avaliar apenas a prática do delito ambiental acima descrito, cujo preceito secundário é inferior a 02 (dois) anos, não escapuliu deste magistrado o fato de que o suposto crime foi intermediado pelo emprego de documento destinado a comprovar a origem das essências florestais. Exatamente por meio deste elemento, percebeu-se que a conduta possivelmente increpada aos envolvidos não pode ser reduzida à figura do artigo 46, da Lei 9.605/98, porquanto configurado o delito, em tese, nas figuras de “vender”, “transportar” e “receber” ou “adquirir”, nada sendo apurado acerca da emissão do Documento de Origem Florestal, cujo conteúdo foi revelado como hipoteticamente falso em virtude da vistoria dos agentes do INDEA.

Frente estas constatações, é de se projetar que o crime ambiental apreço configura-se independente da emissão e apresentação do documento falso, de tal sorte que, na hipótese de não ser apurado o crime contra a fé pública, estar-se-ia ombreando as condutas daquele que vende produto sem documentação e do que, por meio de manobras ilegais, declara a venda de essências florestais distintas à realidade. Não se pode olvidar que o delito em voga mira tutelar a administração ambiental, porquanto a conduta nele prevista compromete a eficácia de todo o sistema de proteção, notadamente no que concerne à fiscalização, o que revela a periculosidade de ações como a visualizada nestes autos. De forma mais profunda, a falsificação e utilização de documentos falsos, além de fragilizar, severamente, a sobredita fiscalização, ainda reclama maior apuração das autoridades competentes ao fato de que houve o maltrato ao procedimento instituído pelo IBAMA para a emissão do DOF, cuja fraude não poderia passar incólume para as empresas imputadas, notadamente no que concerne à Autorização de Exploração Florestal (AUTEX).

Aqui cabe uma rápida digressão, porquanto ressalta-se que este magistrado já buscou, em outras oportunidades, informar o órgão administrativo ambiental federal acerca de procedimentos similares, mas não houve aceno positivo para sua apuração, tampouco informações a respeito das medidas adotadas. Pelo contrário, o que se verificou foram as mesmas empresas, por vezes, serem encontradas intermediando transações idênticas, em que estavam sendo comercializadas essências florestais distintas ao constante no documento. Aliás, o processamento, talvez em virtude das poucas informações colhidas no procedimento preliminar, não atingiu a finalidade da prevenção e repressão da prática do crime ambiental.

Bem expostos os aspectos fáticos trazidos por meio do procedimento deflagrado por meio da vistoria realizada pelo INDEA, tem-se que a conduta visualizada nos autos não se reduz ao delito ambiental, porquanto ficou devidamente constatado que o documento não estava em conformidade ao produto, de fato, transportado. Não por outra razão, a inserção de dados falsos em documentos públicos, com a finalidade de burlar a fiscalização ambiental, constitui o delito de falsidade ideológica (art. 299 do CP), cujo bem jurídico protegido é distinto ao do artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98. No mesmo sentido o Tribunal Regional da 1ª Região, já se posicionava:



Este documento foi gerado pelo usuário 699.***-68 em 08/04/2024 15:30:17
Número do documento: 2403040440227700000138050514
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2403040440227700000138050514>
Assinado eletronicamente por: FERNANDO DA FONSECA MELO - 04/03/2024 04:40:22

Num. 142937939 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: MILLAINE FRANCISCA LOPES DA SILVA - 08/04/2024 16:43:05
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040816302852100002099921360>
Número do documento: 24040816302852100002099921360

Num. 2120736707 - Pág. 20

Não há que se falar em conflito aparente de normas, entre os delitos previstos no art. 299 do CP e no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, a ser solucionado com a aplicação do princípio da consunção, à medida que os bens jurídicos tutelados por cada um desses crimes são distintos. Precedentes. 2. Recurso em sentido estrito provido.

(TRF-1, RESE nº 4533-12.2012.4.01.4302/TO, rel. Des. Hilton Queiroz, Quarta Turma, julgamento: 26/08/2013, DJe: 26/09/2013).

De forma ainda mais eloquente, a Desembargadora Federal Claudino Cristina Cristofani, do TRF-4, no ano de 2019, expõe sobre a não incidência do instituto da consunção em situações similares, cujo trecho do voto merece aqui ser transcrito:

Configura, em tese, o crime de falsidade ideológica a omissão ou a inserção de informações falsas no Sistema de Documento de Origem Florestal, destacando-se que tal comportamento apresenta potencial lesivo autônomo, podendo servir, à guisa de exemplo, para conferir aparência de licitude à comercialização de madeira não amparada pela documentação exigida. Ao contrário do que alega a Defesa, mostra-se inviável entender a conduta relativa à falsidade ideológica como crime-meio para o ilícito ambiental. O princípio da consunção é um critério de solução de conflito aparente de normas, cuja finalidade, portanto, reside em afastar a dupla imputação de uma mesma conduta. Nesse contexto, é corolário lógico que haja a atribuição de dois crimes a um só agente, sendo uma conduta delitiva considerada como ato preparatório ou executório para a realização do outro delito. No caso, porém, foram cometidos dois fatos diversos e autônomos, não se percebendo progressão criminosa ou crime-meio apto a ensejar a aplicação do princípio da consunção.

(Trecho do voto da desembargadora relatora, no julgamento da Ap. 5003583-68.2015.4.04.7101/RS, Sétima Turma, julgamento: 19/02/2019)

Ainda analisando os precedentes da justiça federal, verifica-se que o TRF-1, de forma mais recente, também asseverou que o crime ambiental em voga materializa-se independente da utilização de documento falso, o que reclama o processamento do feito por ambos os delitos, sendo imperiosa a transcrição de um trecho do julgado:

Não há absorção do crime previsto no art. 304 c/c o art. 299 do Código Penal pelo delito ambiental, tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, uma vez que o falso não constitui fase normal, necessária e imprescindível de preparação ou execução dos atos do crime ambiental, nem é elemento essencial deste, expressa ou tacitamente. O uso de ATPF's falsas não é



Este documento foi gerado pelo usuário 699.***-68 em 08/04/2024 15:30:17
Número do documento: 2403040440227700000138050514
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2403040440227700000138050514>
Assinado eletronicamente por: FERNANDO DA FONSECA MELO - 04/03/2024 04:40:22

Num. 142937939 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: MILLAINE FRANCISCA LOPES DA SILVA - 08/04/2024 16:43:05
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040816302852100002099921360>
Número do documento: 24040816302852100002099921360

Num. 2120736707 - Pág. 20

pressuposto necessário ao cometimento do crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98. [...] As normas penais do art. 304 do CP e do art. 46 da Lei 9.605/98 tipificam crimes de espécies distintas, que tutelam bens jurídicos diversos, inviabilizando a absorção de um crime pelo outro.

(TRF-1, Ap. 0034424-57.2011.4.01.3900, rel. Des. Monica Sifuentes, Terceira Turma, julgamento: 13/07/2021, DJe: 18/07/2021).

Pelo que foi exposto em linhas pretéritas, é de fácil compreensão que há fortes indícios da prática do crime falsidade ideológica, sendo que o documento, objeto deste suposto delito, foi apresentado às autoridades policiais da União. Desta maneira e assim como exposto na decisão anterior, o feito reclama também a apuração do delito de uso de documento falso (art. 304 do CP), o qual foi apresentado perante os agentes da Polícia Rodoviária Federal, fato este que atrai a competência da justiça federal para o processamento e julgamento do feito (súmula 546 do STJ). Assim, em consonância ao disposto no artigo 109 do CPP, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA** material deste juízo para processar a causa, **DETERMINANDO** a remessa dos autos ao Juízo da Justiça Federal de Barra do Garças – MT, devendo a secretaria realizar as baixas e anotações necessárias.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Cumpra-se.

Fernando da Fonsêca Melo

Juiz Titular



Este documento foi gerado pelo usuário 699.***-68 em 08/04/2024 15:30:17
Número do documento: 2403040440227700000138050514
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2403040440227700000138050514>
Assinado eletronicamente por: FERNANDO DA FONSECA MELO - 04/03/2024 04:40:22

Num. 142937939 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: MILLAINE FRANCISCA LOPES DA SILVA - 08/04/2024 16:43:05
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040816302852100002099921360>
Número do documento: 24040816302852100002099921360

Num. 2120736707 - Pág. 21



1ª Promotoria de Justiça Cível
Comarca de Barra do Garças

Meritíssimo Juiz:

O Ministério Público está ciente da decisão exarada no ID [142937939](#).

Barra do Garças, 25 de março de 2024.

Nathalia Carol Manzano Magnani

Promotora de Justiça



Este documento foi gerado pelo usuário 699.***-68 em 08/04/2024 15:30:17
Número do documento: 2403251714500000000140528727
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2403251714500000000140528727>
Assinado eletronicamente por: NATHALIA CAROL MANZANO MAGNANI - 25/03/2024 17:14:56

Num. 148521285 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: MILLAINE FRANCISCA LOPES DA SILVA - 08/04/2024 16:43:05
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040816302852100002099921360>
Número do documento: 24040816302852100002099921360

Num. 2120736707 - Pág. 21